



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 380 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/04/13

PROCESSO Nº.: 1/1477/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902106-3

RECORRENTE: A A COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar e Joaquim Madeira Reis Junior

MATRÍCULA: 10430119 e 03790517

RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. 2. O Contribuinte cancelou 57 documentos fiscais durante o período de 2005 a 2008 sem declarar os motivos do cancelamento. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que a legislação não prevê penalidade por documento, e sim pela conduta do agente. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
Cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo. O contribuinte cancelou sem motivo, devidamente justificado, 57 notas fiscais NF1 (formulários) copias anexas, conforme discriminadas nas planilhas: relação notas fiscais – HF1 canceladas sem motivo –ano: 2005; 2006; 2007 e 2008; em anexo, infringindo o que determina a legislação tributária. Vide informações complementares em anexo.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “d” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03, resultando no demonstrativo abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Ano	Multa
2005	R\$ 20.223,54
2006	R\$ 1.209,60
2007	R\$ 417,66
2008	R\$ 888,16
TOTAL	R\$ 22.738,96

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 200902106-3
- Informações Complementares às fls.03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.31320;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25846;
- Termo de Intimação às fls. 08/09;
- Ordem de Serviço nº 2008.399938;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34379;
- Termo de Intimação nº 2008.34381;
- Cópia da AR referente a Ordem de Serviço e ao início da fiscalização à fl. 14;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03586;
- Documentos Fiscais às fls. 16/86
- Termo de Juntada concernente ao AR do auto de infração à fl. 87;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 89.

A Contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal alegando que os documentos fiscais cancelados encontravam-se intactos com relação ao destaque de qualquer uma de suas vias, bem como os comprovantes de entrega em seu rodapé, neste sentido informou que a não declarou os motivos pelo fato das notas fiscais terem sido preenchidas com erros e rasura, entretanto alegou que não houve fraude, tampouco prejuízo ao erário público.

O juízo monocrático, após breve relato fático, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal por entender que o contribuinte deixou de ter justificado o motivo do cancelamento dos documentos fiscais, descumprindo uma obrigação de natureza acessória prevista na Legislação Tributária Estadual. Neste sentido, por não possuir uma penalidade

2/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

específica, aplicou a penalidade imposta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670, ou seja multa equivalente a 200 UFIRCES.

DEMONSTRATIVO

Ano	Multa
2005 (51x200)	10.200 UFIRCES
2006 (03x200)	600 UFIRCES
2007 (01x200)	200 UFIRCES
2008 (02x200)	400 UFIRCES
TOTAL	11.400 UFIRCES

O contribuinte apresentou Recurso Voluntario afirmando que a julgadora não analisou da forma a impugnação da forma esperada pelo contribuinte. Asseverou que ocorreu erro na tipificação da penalidade com citação de artigos equivocados e outros incompletos, caracterizando erro de vício de forma, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 47/2012, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que fosse confirmada a decisão proferida na Instância Singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **A A COMERCIO DE PNEUS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o fito de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200902106-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de entrada*, referente ao período DE 01/01/2005 A 07/10/2008, conforme levantamento quantitativo das mercadorias referente ao período auditado em que comprova a aquisição sem nota fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do cancelamento de notas fiscais

A nota fiscal é o documento consentâneo para registrar as operações de entradas e saídas realizadas pelas empresas, comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços), de modo que sua regular emissão facilita o trabalho de fiscalização e a consequente arrecadação por parte do Fisco.

Ressalte-se ainda que a nota fiscal é o documento que garante o recolhimento dos impostos por parte do estabelecimento comercial, vez que sua emissão, ou a sua ausência, é fundamental para identificar o sujeito passivo das obrigações, seja a de recolhimento, ou de obrigações acessórias. Ainda, leciona José Ribeiro Neto:

“Conforme as legislações que regem a cobrança do ICMS e do IPI, os lançamentos dos citados impostos no momento da ocorrência do fato gerador (o qual se configura, em geral, pela saída da mercadoria do estabelecimento) materializam-se com a emissão da nota fiscal, e estes devem ser feitos com observância de todos os requisitos regulamentares normalmente exigidos. (...)

Contudo, podem ocorrer situações que obriguem o contribuinte (emitente) a cancelar documentos fiscais. Entre esses casos podemos citar, como exemplos, os seguintes: erros no preenchimento, cancelamento de vendas, adoção de modelo inadequado para operação etc.”

Neste sentido, o Decreto nº 24.569/97 visando regular as atividades de emissão e cancelamento dos documentos fiscais, dispôs:

Art. 138 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinam o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O contexto em referência vincula-se a uma obrigação acessória, cujo objetivo é resguardar os interesses da fiscalização, sendo indispensável, portanto, a observância por parte do contribuinte.

Neste mesmo sentido, tendo em vista esta previsão, o contribuinte deveria ainda, ter mantido todas as vias no talonário e expressar o motivo que levou ao cancelamento das notas fiscal, ou seja, não cumpriu com uma obrigação acessória, definida no art. 113, § 2º do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

In casu, a empresa não se ateu a tal regulamentação e cancelou diversas notas fiscais sem a devida justificativa, se sujeitando às penalidades pertinentes ao ilícito fiscal.

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando legal, porém o autuante também não se atentou e não interpretou da melhor e mais razoável forma possível o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*, que trata da penalidade de 200 UFIRces.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas)

Ufirces;

2. Da parcial Procedência

Diante da situação em tela, *cancelamento de notas fiscais sem o devido motivo*, cumpre salientar que, de acordo com as razões aduzidas pelo recorrente, este cotejado já se posicionou acerca desta infração, onde julgou improcedente um caso similar, com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o escopo em que “a declaração do motivo do cancelamento é uma ação subjetiva”, aduzindo ainda que “não é apenas pela ausência de declaração de motivo do cancelamento que o Estado deixará de ter o controle real das operações realizadas pelos contribuintes do ICMS”, ou seja, o estado tem outros mecanismos para averiguar possíveis ilícitos fiscais.

Neste azo, destacou os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, onde à priori, o Estado deverá buscar a solução mais equânime possível, assim, não seria razoável aplicar a multa de 200 UFIRCES para cada documento cancelado, até porque não existe tipificação própria para tanto em nossa legislação tributária.

Ainda, como o Direito Tributário rege-se pelo princípio da legalidade, ressaltou que o legislador não aduziu que a penalidade seria aplicável por documento.

Diante de todo o exposto, verifico que a conclusão mais adequada com a justiça fiscal é declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente peça acusatória, no sentido de aplicar multa de 200 UFIRCES para cada mês onde ocorreu a infração.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar parcial provimento, reformando a decisão singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que opinou pela procedência nos termos do julgamento singular.

DEMONSTRATIVO

Multa	200 UFIRCES
-------	-------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A. A. COMERCIO DE PBEUS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para **modificar em parte a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, considerando a infração pela conduta, conforme precedentes do Conselho de Recursos Tributários, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Lucia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Aderbelina Fernandes Scipião
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

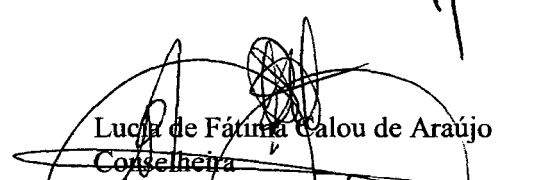
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A. A. COMERCIO DE PBEUS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para **modificar em parte a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando o disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, considerando a infração pela conduta, conforme precedentes do Conselho de Recursos Tributários, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Luiza de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

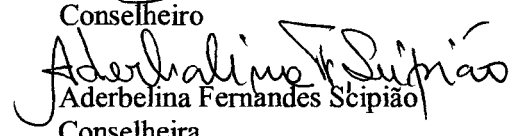

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

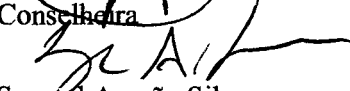

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbálho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado